

A EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO SOCIAL SOBRE O AUTISMO: UMA ANÁLISE A LEI 3.760/2018 DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

THE EVOLUTION OF SOCIAL THOUGHT ABOUT AUTISM: AN ANALYSIS OF LAW 3.760 / 2018 OF THE MUNICIPALITY OF PARANAGUÁ

Maria Zildomar de Lima da Silva¹

Alysson Ramos Artuso²

Resumo: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) há décadas vem gerando inúmeras discussões e debates no seio social, na área de saúde, da medicina, da psicologia, da Ciência, Tecnologia e Sociedade, bem como de outras esferas correlatas. Nesse ínterim, surgiram discussões quanto à proteção jurídica e as ações provenientes do Estado que podem auxiliar na inserção e convivência harmoniosa da pessoa com autismo no seio social. Os debates relacionados ao autismo tem se intensificado no decorrer dos anos, gerando assim a propositura de políticas públicas e leis que possam ser capazes de garantir a pessoa com autismo o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, assim como, estimular a criação e manutenção de práticas positivas emanadas do Poder Público para promover a conscientização da sociedade como um todo. Em 2018, o Município de Paranaguá, através de seu Poder Legislativo editou a Lei 3.760, que dispõe de medidas e políticas públicas especificamente voltadas para o autismo. O referido diploma legal trata de várias práticas a serem desenvolvidas no Município de Paranaguá, objetivando a conscientização da população parnanguara no que diz respeito a um tema tão importante, que abrange diversos segmentos da sociedade, qual seja, o autismo. Portanto, a análise proposta visa entender as implicações desta norma jurídica na sociedade.

Palavras-chave: Autismo. Políticas Públicas. Sociedade. CTS. Lei 3.760/2018.

Abstract: The Autistic Spectrum Disorder (TEA) has been generating countless debates and discussions in the social, health, medicine, psychology, science, technology and society areas, as well as in other related fields. In the meantime, discussions have arisen regarding legal protection and actions from the State that may help in the integration and harmonious coexistence of the autistic in the social sphere. The debates related to autism have intensified over the years, thus generating the proposal of public policies and laws that may be able to guarantee the autistic person the fundamental right to dignity of the human person, as well as to

¹ Mestranda em Ciência, Tecnologia e Sociedade pelo Instituto Federal do Paraná - Campus Paranaguá. E-mail zildinha1805@hotmail.com

² Doutor em Métodos Numéricos, mestre em Educação, Instituto Federal do Paraná. E-mail alysson.artuso@ifpr.edu.br

stimulate the creation and maintenance of practices positive results emanating from the Public Power to promote awareness of society as a whole. In 2018, the Municipality of Paranaguá,

through its Legislative Branch, issued Law 3,760, which provides for public policies and measures specifically aimed at autism. This legal document deals with several practices to be developed in the Municipality of Paranaguá, aiming to raise awareness of the paranganguian population regarding such an important topic, which covers various segments of society, namely autism. Therefore, the proposed analysis aims to understand the implications of this legal norm in society.

Keywords: Autism. Public Policy. Society. STS. Law 3.760/2018.

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) há décadas tem sido discutido em diversos segmentos da sociedade, quer por pais, professores, pesquisadores científicos, psicólogos, médicos, psiquiatras e demais pessoas interessadas, assim como organizações e associações sem vínculo governamental que se dedicam a entender melhor essa síndrome. A disciplina de Ciência, Tecnologia e Sociedade também tem contribuído para pensar sobre o assunto.

Propor debates sobre o autismo é um dever da sociedade e do Poder Público para compreender melhor o transtorno e desenvolver medidas e práticas capazes de beneficiar as pessoas com autismo. No decorrer da história as pessoas com deficiência, dentre as quais se incluem as pessoas com autismo, foram lastimavelmente marginalizadas, discriminadas nos grupos sociais nas quais estavam inseridas.

Atualmente esse panorama tem sido paulatinamente mudado. No caso brasileiro, tal mudança no pensamento social é desencadeada pela promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, assim como o fato das pessoas compreenderem melhor as diferenças entre si, de forma a promover a inclusão das pessoas com autismo, e não usar de um vil preconceito para isolar o indivíduo que possui algum tipo de dificuldade face aos demais.

Portanto, o presente trabalho objetiva pensar na evolução social sobre o TEA, através de uma metodologia bibliográfica e documental. Desse modo, propõe-se também a entender as mais importantes normas jurídicas emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo em prol do autismo, analisando mais

especificamente a Lei 3.760/2018 do Município de Paranaguá/Paraná, que incluiu na agenda política e social a defesa mais consistente dos direitos das pessoas com autismo na seara municipal.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Primeiramente importante trazer a discussão como tem se entendido o TEA. Segundo Facion (2007) o autismo é caracterizado como uma debilidade geral do desenvolvimento da criança manifesta pela falta de contato afetivo, disfunções na alimentação, problemas na fala e formulação de palavras, além de haver resistência quanto a mudanças, ainda que mínimas. O transtorno da pessoa com autismo apresenta-se geralmente no nascimento da criança ou até os três anos de idade, perdurando no decorrer dos anos, visto que não existe uma cura para tal transtorno.

A Ciência do Autismo ergueu-se num momento onde havia preocupação com os caminhos a serem tomados pela ciência (TELLES, ROMÃO & GASPAR, 2011, p. 287). As primeiras análises quanto ao TEA fazem referência à década de 40. Diante desse lapso temporal, o autismo ainda apresenta muitas incógnitas e carece de melhor compreensão de suas causas, efeitos, métodos efetivos para tratamento e até mesmo da cura. Todavia, já podem ser verificados significativos e notáveis avanços no que diz respeito ao autismo (SILVA, GAIATO & REVELES, 2012).

Como exemplo da diversidade de interpretações quanto ao autismo, têm-se várias teorias desenvolvidas para explicar o referido transtorno: a Teoria desenvolvimentista, subdividida em Transtorno da pessoa com autismo ou Autismo Infantil; Transtorno de Rett; Transtorno Desintegrativo da infância; Transtorno de Asperger; Transtorno Invasivo do Desenvolvimento, não especificado de outra forma, ou Autismo Atípico; as Teorias Afetivas; as

Teorias da Mente e as Teorias Psicanalíticas (TELLES, ROMÃO & GASPAR, 2011, p. 291/295).

Neste sentido, importante destacar uma perspectiva de CTS relacionada à evolução da ciência quanto à concepção de autismo:

Os enigmas acerca da existência humana e sua constituição sempre foram tema de interesse da ciência e estiveram presentes nas construções teóricas, o que resultou numa grande diversidade de saberes. As teorias sobre o autismo são, nesse sentido, foco de grandes desafios, dada a precocidade do quadro e a dificuldade de se descobrir sua etiologia. As primeiras publicações sobre o autismo como um quadro nosográfico isolado datam de 1943, realizadas em Baltimore por Leo Kanner, e muito dos aspectos por ele levantados ainda são considerados adequados, entretanto, as teorias que compõem o campo científico do autismo muitas vezes se contradizem, provocando com isso, um prejuízo nos avanços dos trabalhos sobre este tema (TELLES, ROMÃO & GASPAR, 2011, p. 285).

Embora se tenha verificado um conjunto de sintomas que permite a medicina diagnosticar uma pessoa com autismo, existem muitas discussões sobre quais realmente são os sinais que atestam com veracidade a existência desta síndrome em determinada criança. Isso decorre do fato da dificuldade em determinar bases concretas para entendimento do autismo, diante de sua complexidade, tendo em vista que não são sintomas específicos, pois TEA se manifesta de diversos modos, e varia de pessoa a pessoa (FACION, 2007, p. 24/28).

É importante destacar a concepção de Facion (2007, p. 37):

Ainda que o transtorno da pessoa com autismo seja considerado uma desordem que pode envolver comprometimentos de caráter neurológico, não há ainda um único tipo de exame ou procedimento médico que confirme isoladamente o seu diagnóstico. Por isso, entendemos ser necessário realizar uma série de exames, avaliações e análises com o fim de compilar um número suficiente de informações que permitam esboçar mais seguramente esse quadro clínico.

Outro ponto importante de ser destacado, é que a pessoa com autismo tem uma dificuldade no que diz respeito à construção de relacionamentos afetivos e interpessoais. As demonstrações de sentimentos de alguém com

autismo são mínimas ou inexistentes, também, não tem como hábito estabelecer o contato humano (FACION, 2007, p. 29).

3 A SOCIEDADE E O AUTISMO

Historicamente, especificamente no que concerne a educação especial, constata-se que as pessoas com algum tipo de deficiência eram discriminadas e tidas como defeituosas e/ou incapazes. Desse modo, qualquer pessoa que não fosse “normal” era estigmatizada e desprezada posto que não se adequava aos modelos da maioria das pessoas. Tal pensamento retrógrado e antiquado, expressa a ignorância que a passos lentos está sendo superada (ZILLOTTO, 2007, p. 17/18).

A partir deste pensamento:

Vale ressaltar que, ao longo da história, as diferenças nunca foram bem-aceitas e a nossa tendência é sempre sermos impiedosos com quem foge à regra. Atualmente existe uma força-tarefa para quebrarmos preconceitos em relação às pessoas com autismo, a fim de serem incluídas e reintegradas na arena social. Este movimento vem aumentando seu contingente de adeptos em vários países, e o Brasil também está neste roteiro (SILVA, GAIATO & REVELES, 2012).

Até mesmo os pais de uma criança com autismo precisam exercitar a prática do respeito e apreço pela pessoa com autismo. Muitos genitores se sentem frustrados, desesperados e machucados em sua dimensão emocional pelo fato de não terem um “filho normal”. A criança com autismo pode se desenvolver, melhorar suas habilidades, basta que os pais com amor, cuidado e empatia estejam prontos a acompanhar seu filho (a) na jornada em busca de uma existência digna e feliz (SILVA, GAIATO & REVELES, 2012).

Nesta conjuntura, cabe destacar que a pessoa com autismo não é um indivíduo incapaz de se desenvolver como pessoa:

(...) isso não significa dizer, em absoluto, que a pessoa com autismo não consiga e nem possa desempenhar seu papel social de forma

Revista Mundi Sociais e Humanidades. I Encontro Nacional Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Sociedade (ENICTS 2019) Edição Especial. Paranaguá, PR, v.5, n.1, 76, 2020.

bastante satisfatória. (...) romper a visão obtusa e estigmatizada que a nossa sociedade ainda tem acerca desse mundo singular. Compreender esse transtorno pode ser relativamente simples quando estamos dispostos a nos colocar no lugar do outro, a buscar a essência mais pura do ser humano e a resgatar a nobreza de realmente conviver com as diferenças. E talvez seja esse o maior dos nossos desafios: aceitar o diferente e ter a chance de aprender com ele (SILVA, GAIATO & REVELES, 2012).

No que tange a forma como a sociedade lida com o autismo, importante destacar que a produção científica em torno do complexo espectra pessoa com autismo não pode se reduzir aos cientistas, mas precisa concentrar a participação de outros atores sociais que terão papel salutar na contribuição com vivências, experiências e conhecimentos sobre o autismo. Tais agentes são professores não cientistas, pais, familiares e etc. (TELLES, ROMÃO & GASPAR, 2011, p. 285, *apud* BORDIEU E COLLIEN & EVANS).

A preocupação de CTS pretender envolver outros agentes contribuintes no processo de compreensão e tratamento ao autismo se justifica nas próprias origens históricas da disciplina, que surgiu no período posterior a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), pelo fato de contestar os resultados exclusivamente benéficos da ciência, considerando o caso da bomba atômica, que, embora uma considerável produção científica, foi um enorme instrumento de destruição. Logo, contestou-se unicamente o caráter benfazejo da ciência na sociedade (TELLES, ROMÃO & GASPAR, 2011, p. 286). Strieder, neste sentido, sugere que o surgimento do CTS se deu pela “preocupação em discutir a ciência, a sociedade e as relações que se estabelecem entre as mesmas, buscando novas maneiras de compreender o desenvolvimento científico-tecnológico” (STRIEDER, 2012, p. 24, *apud* GARCIA *et al*, 1996).

A conjuntura atual de CTS se perpetua numa diversidade de “programas filosóficos, sociológicos e históricos”, e dentre seus preceitos busca fomentar a participação pública na tomada de decisão (STRIEDER, 2012, p. 24/25, *apud* GARCIA *et al*, 1996). Logo, uma visão de CTS busca envolver a sociedade num todo como atuante no processo de compreensão e trato com o autismo.

4 BRASIL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O AUTISMO

O TEA tem gerado muitas discussões e debates por uma pluralidade de agentes, como professores, gestores, acadêmicos, outros tipos de ativistas, e mais especificamente pais e familiares, quanto aos direitos e políticas públicas que precisam ser aplicadas no intuito de mitigar as debilidades provenientes da referida síndrome (OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 708).

É de imprescindível importância existirem políticas públicas especificamente voltada ao autismo, posto que permitem a efetivação dos direitos e a promoção da igualdade aos indivíduos com autismo. Cabe registrar:

A convivência social requer ferramentas que venham a proteger direitos e promover a harmoniosa convivência entre os indivíduos em uma coletividade, além do reconhecimento territorial nacional diante de outros povos. Nesse prisma o Estado se estrutura sob o fundamento de manter a coesão social, garantir a propriedade privada e outros direitos coletivos – que com o amadurecimento do Estado, surge a ideia e prática de um Estado voltado ao Bem-Estar-Social, o qual busca satisfazer a população através de políticas públicas focalizadas e universais – as quais buscam tratar com isonomia os iguais e os desiguais, na medida em que se desigualam, conforme a formação histórica de cada sociedade (SILVA *et al.*, 2017, p. 26).

As políticas públicas são práticas institucionalizadas pelo Poder Público, quer na esfera municipal, estadual ou federal para efetivação de direitos e garantias previstas em lei. Todavia, em relação ao autismo, entende-se que tais práticas vieram de maneira tardia, em que pese tais políticas sejam de salutar importância para o público a que se destina (OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 708).

Não se pode pensar numa evolução social quanto ao autismo dissociada de adequadas e efetivas políticas públicas. Costa e Fernandes (2018, p. 197) explicam que o autismo gera um grande impacto na família da pessoa que porta tal síndrome, ao passo que muitas vezes a família não dispõe de condições financeiras, nem meios adequados para propiciar a pessoa com

autismo um tratamento multidisciplinar adequado e constante. Logo, haverá a clarividente necessidade de o Estado agir com boas políticas públicas que permitam “a realização do exercício da cidadania”.

Neste aspecto, a crítica de Costa e Fernandes (2018, p. 216) é pontual:

Dessa forma, para se alcançar a igualdade de fato perante a lei e na lei, é necessário muito mais que vedar atitudes discriminatórias, proibir a exclusão ou prever formalmente um amplo e extenso rol de garantias. Diante de tais diretrizes, mostra-se essencial a implementação de Políticas públicas que permitam concretizar os direitos assegurados.

Strieder ressalta que o estudo de CTS tem se perpetuado sob algumas premissas, dentre elas o desenvolvimento da disciplina na esfera das políticas públicas, sugerindo que haja efetivamente participação pública ativa, até mesmo com ativismo e militância nos assuntos inerentes a ciência e tecnologia, com a preocupação “nas consequências sociais do desenvolvimento científico-tecnológico” (STRIEDER, 2012, p. 26/27, *apud* GARCIA *et al*, 1996).

Não basta projetar políticas públicas, o desafio é efetivá-las, isto é, uma política pública que esteja disposta em lei, mas que não funciona na prática restará ineficaz, dada a ausência de efetividade, não atingindo o fim pela qual foi formulada. Desse modo, emerge a necessidade de propor as medidas e práticas interdisciplinares, quer na área da saúde, educação e esferas correlatas, mas também, fiscalizar o efetivo cumprimento (Costa e Fernandes, 2018, p. 198).

Melhor esclarecendo a efetividade das políticas públicas supramencionadas, importante registrar o comentário de Costa e Fernandes (2018, p. 200), sobre políticas públicas que: “(...) que não se limitem em meramente assegurar a sobrevivência física ao indivíduo, mas sim em promover condições materiais que garantam uma vida digna”. Neste contexto, Strieder reforça a visão de Santos (1992), que destaca o papel de CTS, e sua missão de: “preparar os estudantes para seu papel numa sociedade democrática no sentido de buscar alternativas para aplicações da ciência e da

Revista Mundi Sociais e Humanidades. I Encontro Nacional Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Sociedade (ENICTS 2019) Edição Especial. Paranaguá, PR, v.5, n.1, 76, 2020.

tecnologia dentro da visão de bem estar social” (STRIEDER, 2012, p. 30, *apud* SANTOS, 1992, p. 165).

Equivoca-se quem pensa que as medidas preventivas ao TEA que também podem ser efetivadas por meio de políticas públicas se restringem ao campo da saúde. Isso porque além da saúde, o trabalho precisa ser desenvolvido nos mais variados substratos sociais e na esfera política para fomentar a educação e a conscientização geral da população (ZILIOTTO, 2007, p. 54).

O atraso na propositura de políticas públicas voltadas ao autismo fez com que outros grupos tomassem para si a responsabilidade de lutar e buscar os direitos das pessoas com autismo, assim como envidar esforços para compreender melhor esse complexo tipo de transtorno, conforme pontua Nunes (2014), que são as associações, organizações sem fins lucrativos. Isso demonstra a lacuna assistencial deixada pelo Estado em tutelar os direitos das pessoas com autismo (OLIVEIRA, *et al.*, 2017, p. 708 *apud* NUNES, 2014).

5 A LEI 3.760/2018 DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

No decorrer dos últimos anos, o Brasil vem se atentando de maneira mais precisa à realidade das pessoas com autismo. Tal premissa é demonstrada pela ação dos Três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, mais notadamente os dois primeiros, na discussão e incentivo a existência digna das pessoas com autismo.

Na esfera federal foram sancionadas duas leis que merecem destaque, a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 que, em termos gerais, dispõe de efetivas medidas para permitir um envolvimento social na causa autista, equiparando as pessoas com autismo à pessoa com deficiência para todos os efeitos de lei (BRASIL, 2012). Já no ano de 2015, a Lei nº 13.146/2015 instituiu

o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que foi muito celebrada, pois apresentou uma série de diretrizes no sentido de conferir as pessoas com os mais variados tipos de deficiência, inclusive as pessoas com autismo, os direitos humanos fundamentais a pessoa humana (BRASIL, 2015).

No âmbito estadual paranaense, foi sancionada a Lei nº 17.555/2013, que estabeleceu parâmetros para salvaguardar os direitos da pessoa com autismo (PARANÁ, 2013). Em 2018 o Governo do Estado do Paraná promulgou a Lei 19.590/2018, aplicável no âmbito estadual, que estabelece a criação do Programa Censo de Pessoas com TEA e seus Familiares (PARANÁ, 2018).

Seguindo as disposições advindas das searas federal e estadual, em 2018, o Município de Paranaguá editou a Lei 3.760, com vistas a aderir dentro da cidade uma norma capaz de fomentar o diálogo e conscientização do autismo. A referida lei será analisada com mais minúcia neste trabalho.

O Projeto de Lei 4.764/2017 que culminou na sanção da Lei 3.760/2018 do Município de Paranaguá foi proposto pelo vereador Francisco Leudomar Nóbrega dos Santos, tendo sido aprovado com veto ao artigo 3º da lei, que se referia a utilização de luz azul nos monumentos da cidade em alusão ao autismo durante a Semana de Conscientização do Autismo, ao argumento de ausência de competência municipal para autorizar tal ato, e elevado custo ao Município (PARANAGUÁ, 2018).

A Lei 3.760/2018, composta por 8 artigos, dentre eles um que foi vetado, estabeleceu importantes práticas com vistas a melhorar as condições de vida da pessoa com autismo, a saber: (a) Instituição da Semana de Conscientização do Autismo com ampla divulgação em todos os meios midiáticos; (b) Atendimento preferencial em órgãos públicos e comerciais, assim como nas redes bancárias; (c) Criação do selo azul de preferência nos processos administrativos junto aos órgãos públicos municipais; (d) Promoção de palestras, seminários, cursos para divulgação do tema; (e) Determinação de

Revista Mundi Sociais e Humanidades. I Encontro Nacional Interdisciplinar em Ciência, Tecnologia e Sociedade (ENICTS 2019) Edição Especial. Paranaguá, PR, v.5, n.1, 76, 2020.

dotação orçamentária própria nas contas do Município para custear as despesas de cumprimento da lei (PARANAGUÁ, 2018).

Todas as referidas disposições buscam promover a conscientização, seja por palestras, seminários, cursos ou conferências, sendo um passo importantíssimo para que as pessoas com autismo não sofram discriminação ou represálias na sociedade, assim como contribuirão para que os cidadãos auxiliem as pessoas com autismo no que estiver ao seu alcance.

A preferência nas agências bancárias, órgãos públicos e afins, assim como o selo preferencial azul na tramitação de processos administrativos é louvável, considerando que as pessoas com autismo têm uma necessidade mais urgente quanto a respostas que precisarão receber do Poder Público, quer num atendimento presencial, ou mesmo nos processos administrativos. Essas disposições reforçam a igualdade, que é saber tratar de forma cônica e sãbia as pessoas que possuem alguma dificuldade em seu cotidiano.

Todavia, podem ser pensadas como algumas lacunas na Lei 3.760/2018: a) A ausência de medidas direcionadas a melhorar a educação e aperfeiçoar o processo de ensino-aprendizagem do estudante com autismo no que concerne as Escolas Municipais; b) Falta de disposições quanto ao melhoramento da estrutura médica e de saúde municipal para atender casos de autismo, com uma equipe multidisciplinar como a síndrome exige; c) Inexistência de previsão quanto ao incentivo de estudos para melhor entender o TEA dentro do Município.

Dessa forma, a Lei Municipal 3.760/2018 serviu para contribuir com significativos avanços da cidade de Paranaguá em relação ao autismo, todavia, poderia ter previsto melhorias em outras áreas que não foram lembradas na redação final da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pensamento social sobre o autismo tem se desenvolvido no transcorrer dos anos por intermédio do envolvimento de diversas áreas do conhecimento na contribuição para que a pessoa com autismo seja inserida cada vez com mais dignidade nos variados grupos sociais.

Dessa forma, é sempre presente a necessidade de fomentar o respeito e a compreensão, fazendo com que as pessoas não usem de julgamentos desconexos da realidade e posturas discriminatórias para tratar as pessoas com autismo. Cada pessoa que possui alguma limitação de ordem física, mental, motora, ou em qualquer outra área não deve ser tida como deficiente, mas precisa ser reconhecida pela peculiaridade inerente a cada ser humano.

Cabe à ciência produzir conhecimento sobre o autismo, bem como desenvolver métodos e modos de melhoramento da vida das pessoas com autismo naquilo que for possível verificar, seja na produção de medicamentos, ou mesmo em práticas educativas e sociais inclusivas.

Como visto neste artigo, o Poder Público tem papel salutar na evolução do pensamento social sobre o autismo, tanto na efetivação das leis em vigência nos âmbitos federal, estadual e municipal, quanto na propositura e cumprimento das políticas públicas. Não basta propor ações na teoria, o grande desafio da comunidade científica e da população como um todo é transformar todo o conhecimento produzido em resultados efetivos às pessoas a que se destinam.

No que diz respeito a Lei 3.760/2018 do Município de Paranaguá, resta a cada um, no pleno exercício da democracia fiscalizar o cumprimento dessas disposições, sugerir melhorias e contribuir efetivamente para que a lei seja vista na prática. O referido diploma legal é um notável passo a caminho da inclusão na cidade de Paranaguá. Desse modo, é um instrumento bem-vindo, mas será ainda mais receptivo se for plenamente efetivo.

REFERÊNCIAS

BENEDITO, Alessandra. MENEZES, Daniel Francisco Nagao. Políticas públicas de inclusão social: o papel das empresas. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 16, n. 1, p. 57-76, 2013.

BRASIL. **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, 2012.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, 2015.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 13, n. 2, p.195-229, ago. 2018.

FACION, José Raimundo. **Transtornos do desenvolvimento e do comportamento**. 3. ed. Curitiba: Ibpex, 2007.

GIANEZINI, Kelly *et al.* Políticas públicas: definições, processos e constructos no século XXI. **Revista de Políticas Públicas**, v. 21, n. 2, 1065-1084, 2017.

GUEBERT, Mirian Célia Castellain. **Inclusão: uma realidade em discussão**. 3. ed. Curitiba: Ibpex, 2010.

OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro de *et al.* Políticas para o autismo no Brasil: entre a atenção psicossocial e a reabilitação. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 707-726, 2017.

PARANAGUÁ. **Lei Municipal Nº 3.760, de 22 de junho de 2018**. Institui no Município de Paranaguá, a Semana Municipal da Conscientização do Autismo. Paranaguá, 2018.

PARANÁ. **Lei Municipal Nº 17.555, de 30 de abril de 2013**. Institui, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Paraná, 2013.

PARANÁ. **Lei Municipal Nº 19.590, de 10 de julho de 2018**. Cria o Programa Censo de Pessoas com TEA e seus Familiares. Paraná, 2018.

SILVA, Allan Gustavo Freire *et al.* **A relação entre Estado e políticas públicas:** uma análise teórica sobre o caso brasileiro. Revista Debates, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 25-42, jan.-abr. 2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa; GAIATO, Mayra Bonifacio; REVELES, Leandro Thadeu. **Mundo Singular:** Entenda o autismo. Rio de Janeiro: Fontanar, 2012.

STRIEDER, Roseline Beatriz. **Abordagem CTS na Educação Científica do Brasil: Sentidos e Perspectivas.** Tese de Doutorado – Instituto de Física e Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

TELLES, Cynara Maria Andrade; ROMÃO, Lucília Maria Sousa; GASPAR, Nádea Regina. **Enigmas e desafios:** o discurso das ciências do autismo. In: HOFFMANN, Wanda Aparecida Machado. (Org.). **Ciência, Tecnologia e Sociedade:** desafios da construção do conhecimento. 1ed. São Carlos: Edufscar, 2011, v. 1, p. 285-300.

ZILIOOTTO, Gisele Sotta. **Fundamentos psicológicos e biológicos das necessidades especiais.** 2. ed. Curitiba: Ibpex, 2007.